



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara

Sessão: **10/6/2014**

87 TC-000129/017/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Sanatório Espírita Vicente de Paulo.

**Responsável(is):** Darcy da Silva Vera (Prefeita) e Vera Lucia Alves Gomes de Carvalho.

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 21-05-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$279.000,00.

**Advogado(s):** Vera Lucia Zanetti.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-17 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2011, no valor de R\$ 279.000,00, decorrente de convênio celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto** e o **Sanatório Espírita Vicente de Paulo**, que tem por objeto a assistência aos portadores de transtornos mentais e de comportamento em geral.

A unidade de fiscalização, em seu relatório, apontou que a entidade apresentou parcialmente a documentação dos repasses e gastos efetuados, deixando de prestar contas do importe de R\$ 72.000,00.

Regularmente notificados, apenas a concessora apresentou justificativas e documentos.

Informou que "O valor apontado de R\$ 72.000,00, os quais este Tribunal apontou não ter sido apresentada demonstração documental dos gastos efetuados, dizem respeito a valores repassados de forma mensal no montante fixo correspondente a R\$ 8.000,00."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acresceu que, "este valor é repassado a título de incentivo para implantação do Centro de Atenção Psicossocial III - CAPS III, onde estão incluídas as necessidades de manutenção de infraestrutura para adequado funcionamento do equipamento de saúde, a saber: despesas com energia elétrica, estacionamento, vigilância patrimonial, bem como espaço destinado a prestação de assistência, de acordo com os padrões sanitários vigentes.".

Com retorno dos autos, a fiscalização considerou que os 9 recibos, cada um no importe de R\$ 8.000,00, assinados pelo Coordenador Administrativo da Entidade, não se prestam a justificar os gastos mencionados, eis que sequer acompanhados de comprovantes de despesas.

Novo prazo foi concedido às interessadas para apresentação de justificativas e documentos, o qual decorreu *in albis*.

Segundo o MPC, con quanto devidamente convocadas as partes, não veio aos autos qualquer comprovante de despesas efetuadas com os indigitados R\$ 72.000,00, que já não haviam sido incluídos na prestação de contas originária, a indicar desídia no controle da aplicação dos recursos, motivo pelo qual manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-129/017/2013

Assiste razão à fiscalização.

Os simples recibos acostados aos autos, cada qual no importe de R\$ 9.000,00, não servem para comprovar os gastos de custeio, como água, luz, vigilância patrimonial, dentre outras despesas, como alegado pela concessionária.

Ademais, não é crível imaginar que tais despesas giram em torno de um valor fixo de R\$ 9.000,00 ao mês. Deveriam as interessadas ter comprovado o pagamento dessas despesas discriminadamente, na forma das Instruções n. 02/08 deste Tribunal.

Ancorado no relatório da fiscalização e no parecer do MPC, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, "a" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade. Por conseguinte, proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e a **condenação** do Sanatório Espírita Vicente de Paulo para, no prazo legal promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 72.000,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, ficando proibida de receber novos repasses enquanto não regularizar a pendência.